

**À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO MERCADO
DA PRODUÇÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA LEVADA ENTRE A AVENIDA
CELESTE BEZERRA E A RUA COMENDADOR LUIS CALHEIROS EM
MACEIÓ/AL**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
INABILITAÇÃO**

Empresa AR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE COSTRUÇÃO EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ n.º 11.091.079/0001-20, sediada na Rua do Meio, s/nº Porto de Pedras/AL – CEP: 57945-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Diogo José de Andrade Romão, inscrito no CPF n.º 066.475.044-35 e RG n.º 20001006014300 - SSP/AL, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

RECEBIDO EM:

28 | 04 | 23

SERVIDOR

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto) em 24-04-2023, pela Publicação, em diário oficial e no site www.licitacao.maceio.al.gov.br, do resultado de julgamento do envelope “A” fase de habilitação.

II – DOS FATOS

Refere-se a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO MERCADO DA PRODUÇÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA LEVADA ENTRE A AVENIDA CELESTE BEZERRA E A RUA COMENDADOR LUIS CALHEIROS EM MACEIÓ/AL, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo:

Os valores em moeda corrente considerados satisfatórios pela SEMTABES são de 50% (cinquenta por cento) dos bens de maior liquidez, atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes de acordo com o objeto licitado, abaixo discriminados, em quantidade que soma 263 m³ de acordo com o Acórdão 2.462/2007 e art. 30, II da Lei 8.666/93, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de licitação.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	PREPARO E EXECUÇÃO DE SOLO-CIMENTO TRAÇO 1:2:12 EM VOLUME (CIMENTO/ARENOSO), COM COMPACTAÇÃO E TRAMAMENTOS PARA SUPORTE DE FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CIMENTO ARENOSO COMERCIAL	≥ 515,3 m ³
02	TRAMAMENTOS COM TELA METÁLICA TÉRMICA ÚSTIL A E = 30 MM, PARA INTERIORES DE COZINHAS, INCLUSIVE CIMENTO AF_07/2019	≥ 556 m ²
03	TRAMAMENTOS COM GRANITO, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS AF_09/2022	≥ 3370,47 m ²

Conforme PUBLICAÇÃO do dia 24 de Abril de 2023, essa Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 1 – PREPARO E EXECUÇÃO DE SOLO-CIMENTO TRAÇO 1:12 EM VOLUME, (CIMENTO/ARENOSO), COM COMPACTAÇÃO E ESPALHAMENTO, PARA SUPORTE DE FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CIMENTO E ARENOSO COMERCIAL, e por não atender ao item 3 – PISO EM GRANILITE , MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS. AF _09/2022; do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que execução dos serviços de **REGULARIZACAO DE PISO/BASE EM ARGAMASSA (EM GERAL), PISOS DE CONCRETOS (EM GERAL), ESPALHAMENTO DE SOLO (EM GERAL), COMPACTAÇÃO DE SOLO (EM GERAL) e PISO EM LENÇOL DE GRANITO ARTIFICIAL (MARMORITE) COM JUNTAS DE PLASTICO FORMANDO QUADROS DE 1,0 x 1,0 M, NA COR CINZA**, não possuem similaridade com os itens em questão.

Este é o breve resumo dos fatos.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, & seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar os requisitos de documentação ao nível de seleção de empresas capazes de competir, não limitar a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Inolvidável que o processo de industrialização veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de estruturas de madeira para cobertas só vem a acrescentar o ritmo de produção de qualquer modelo de negócio, não havendo qualquer lógica para o legislador o fato de uma complexidade tecnológica anterior e inferior como um SOLO-CIMENTO que não é nada mais que cimento e areia utilizado como regularização de bases, confecção de tijolos, suporte de fundações e etc..., e sobrepor a uma posterior como **REGULARIZACAO DE PISO/BASE EM ARGAMASSA (EM GERAL), PISOS DE CONCRETOS (EM GERAL).**

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de REFORMA EM GERAL e não de execução de SOLO-CIMENTO.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos uma certidão de acervo técnico relativo à obra de UM CONDOMINIO E SUAS RESPECTIVAS OBRAS EM ANEXO, CONSTRUÇÃO DE INSTITUTOS FEDERAIS e REFORMA DE QUADRAS DOS INSTITUTOS FEDERAIS demonstrando vários serviços, reforçando que a capacidade técnica da Recorrente é superior ao objeto desse processo licitatório, como apresentado no quadro abaixo:

QUADRO COMPROVATORIO DO ITEM 1 - PREPARO E EXECUÇÃO DE SOLO-CIMENTO TRAÇO 1:12 EM VOLUME, (CIMENTO/ARENOSO), COM COMPACTAÇÃO E ESPALHAMENTO, PARA SUPORTE DE FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CIMENTO E ARENOSO COMERCIAL					
CAT	ITEM	PÁGINA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE E (M2)	QUANTIDADE EM VOLUME CONSIDERANDO A ESPESSURA DA PRÓPRIA DESCRIÇÃO (M3)
661460/2016	14.2	8	Piso Cimentado Liso Desempenado, Traço 1:3, E=2cm	78,55	1,57
661460/2016	8.1	11	Regularização De Piso Com Argamassa Cimento E Areia 1:3 Com Espessura De 2,0cm	572,40	11,45
661460/2016	2.47	27	Piso Cimentado Rustico Traco 1:4 (cimento E Areia), Espessura 3,0cm, Preparo Manual	822,00	24,66
661460/2016	8.1	41	Protecao Mecanica Com Argamassa Traco 1:3 (cimento E Areia), Espessura 2 Cm	956,36	19,13
661460/2016	10.1	42	Regularizacao De Piso/base Em Argamassa Traco 1:3 (cimento E Areia Grossa Sem Peneirar), Espessura 3,0cm, Preparo Mecanico	4.347,73	130,43

661460/2016	11.01	57	Regularizacao De Piso/base Em Argamassa Traco 1:3 (cimento E Areia), Espessura 2,0cm, Preparo Manual	15.761,00	315,22
661460/2016	14.01	57	Regularizacao De Piso/base Em Argamassa Traco 1:3 (cimento E Areia), Espessura 2,0cm, Preparo Manual	433,02	8,66
2220493949/2019	13.02.010	9	13.02.010 REGULARIZAÇÃO DE CONTRA-PISO PARA REVESTIMENTO DE PISOS COM TACOS ALCATIFAS, PAVIFLEX, ETC, EMPREGANDO ARGAMSSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:4 COM 3,0 CM DE ESPESSURA	2379,74	71,39
2220493949/2019	13.03.052	9	13.03.052 PISO CIMENTADO TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA) ACABAMENTO RUSTICO, ESPESSURA 2CM, ARGAMASSA COM PREPARO MANUAL	371,39	7,43
TOTAL:					589,94

OBS: Também apresentamos diversos serviços de compactação de solo e espalhamento manual em quantidades exorbitantes

QUADRO COMPROVATORIO DO ITEM 3 – PISO EM GRANILITE , MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS. AF _09/2022				
CAT	ITEM	PÁGINA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (M2)
2220493949/2019	13.03.100	9	13.03.100 PISO EM LENÇOL DE GRANITO ARTIFICIAL (MARMORITE) COM JUNTAS DE PLASTICO FORMANDO QUADROS DE 1,0 x 1,0 M, NA COR CINZA	5063,48
TOTAL:				5063,48

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado serviços similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar os serviços do objeto da referida licitação.

Novamente, a doutrina segue a lógica e é um entendimento sereno, que André Mendes personifica em seus escritos: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o **indispensável** para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados."

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infra-estrutura que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:
9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o **aspecto gerencial**, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”.

Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua **experiência na realização daquele tipo de serviço.**”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma execução de solo cimento e execução de regularização de piso; pelo contrário, está última, se torna bem mais complexa em alguns casos.

Ainda sob a ótica gerencial, está devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, **estar-se-ia apequenando** a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de pisos de diversas tipologias e complexidades como pisos industriais e armados não assim comprove conhecimento e expertise para executar solo-cimento e pisos granilites.

De certo que, conforme se identifica nos quadros apresentados, a licitante apresentou quantidades superiores ao exigido pela administração, entretanto,

ainda insuficientes para comprovar expertise em executar SOLO-CIMENTO e PISO GRANILITE, segundo o julgamento da Administração.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Porto de Pedras - AL, 27 de Abril de 2023.

DIOGO JOSE ANDRADE
ROMAO:06647504435

Assinado de forma digital por DIOGO JOSE ANDRADE
ROMAO:06647504435
Dados: 2023.04.28 07:51:12 -03'00'

Diogo José de Andrade Romão
CPF n.º 066.475.044-35
Sócio Administrador